



Número: **5003219-94.2020.4.03.6181**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **002334-05.2019.403.6181**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)	
JOSE SERRA (ACUSADO)	GUILHERME ZILIANI CARNELOS (ADVOGADO) GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL (ADVOGADO) FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE AMARO PINTO RAMOS (ACUSADO)	FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE (ADVOGADO) ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO)
VERONICA ALLENDE SERRA (ACUSADO)	ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO (ADVOGADO) BARBARA SALGUEIRO DE ABREU (ADVOGADO) FLAVIA MORTARI LOTFI (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO)
PACIFIC INVESTIMENTOS LTDA (ACUSADO)	
PACIFIC GROWTH HOLDING LTDA (ACUSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35178 392	09/07/2020 19:32	ramos.6avf.rep.p3	Petição Intercorrente



Eduardo Pizarro Carnelós
Roberto Soares Garcia

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL
DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO

Representação 5003219-94.2020.4.03.6181

JOSÉ AMARO PINTO RAMOS, por seus advogados que esta subcrevem e nos autos da representação em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

1. No dia 3 de julho passado, o Peticionário sofreu busca determinada por esse D. Juízo Federal, que resultou na apreensão de documentos referentes a diversas atividades, datados de 2002 a 2020; de dispositivos de informática, inclusive *pen-drives* entregues a Ramos pelos subscritores desta; bem como de obras de artes há muito compradas, além dalguns filmes antigos, como uma coleção de Charles Chaplin. Intuíu-se, claramente, a extrapolação dos limites constitucionais e legais, promovendo-se devassa (art. 5º, incs. X, XII, LIV e LV, da Constituição Federal), negligenciando a exigência de apresentação de mandado hígido (art. 243 do CPP) e maltratando o sigilo de comunicação entre advogado e cliente (art. 7º, II, da Lei 8.906/1994).

Rua Heitor Penteado, 445, Jd. das Bandeiras. Tel.: (11) 3871-0633. Telefãx: 3872-9621. CEP 05437-000. São Paulo (SP)



Naquele momento, era impossível identificar se a diligência respeitava as balizas definidas por V. Ex.^a, porque a decisão proferida foi sonogada à Defesa, restringindo assim sua atuação durante o varejamento, sendo notável a informação de que o despacho não tinha sido entregue nem mesmo ao Dr. Delegado de Polícia Federal que conduziria o ato e seria responsável pela imposição de apreensões (cf. ID 34910378, p. 4).

A Defesa ponderou que a inexistência de ciência pela Autoridade Policial dos termos do *decisum* impediria até mesmo a realização da diligência, já que S. S.^a seria incapaz de saber com exatidão o que se buscava. A esse argumento, a Dr. Procuradora da República oficiante opôs a tese de legitimidade da diligência porque ela poderia albergar encontro fortuito de provas.

Portanto, se encontro de provas se desse no varejamento, nada de fortuito teria, o que, na prática, constituiu confissão de que se promovia verdadeira devassa, busca sem objetivo certo, visando à identificação dalgum malfeito presumido, ausentes até mesmo indícios prévios mínimos. E isso tudo, com a extinção da punibilidade do Peticionário pelos fatos alegadamente criminosos, em razão de prescrição, reconhecida pelo próprio *Parquet* e por V. Ex.^a, o que traz para o caso a marca da incredulidade, do fantasmagórico, do indizível...

Finda a diligência, quando a imprensa já tratava de destruir a imagem do Requerente com ilações mendazes e fantasiosas, a Defesa colocou-se atrás de ter ciência dos autos em epígrafe, bem como dos termos da decisão de V. Ex.^a.

De sexta-feira até a manhã de segunda-feira, apesar da determinação peremptória contida na Súmula Vinculante nº 14, esse D. Juízo Federal preferiu



manter sepulcral silêncio, embora o Ofício judicial tenha indicado inaudita forma de acesso à decisão: que se a solicitasse ao Ministério Público Federal (ID 34910382, p. 5). Interessa apontar que, confirmando dalguma forma o que sugerira o Cartório, o *Parquet* Federal contatou a Defesa, informando que a decisão de V. Ex.^a seria liberada até o final da tarde de segunda-feira. Os léxicos não trazem palavras suficientes para qualificarem tamanho absurdo! Afinal de contas, não é possível crer na veracidade do quadro apresentado, porque, se assim fosse, então se estaria diante de hipótese em que V. Ex.^a teria delegado as funções jurisdicionais ao Ministério Público Federal.

Todas essas graves circunstâncias, com o pedido de que fosse mantido sob lacre e na Polícia Federal o acautelamento dos bens apreendidos, foi registrado por José Amaro Pinto Ramos em petição que se encontra no ID 34910372 e foi levada ao protocolo eletrônico às 12h39 do dia 6 de julho passado.

Logo depois, foi liberado o acesso aos autos. A Defesa passou, então, a aguardar a manifestação desse D. Juízo Federal a respeito dos fatos descritos no pedido referido, cuja amplitude de atenção ia de desbordamento do cumprimento de ordem de V. Ex.^a, com efetivação de autoritária devassa contra Ramos, até a eventual usurpação de função característica ao Poder Judiciário.

Como se não houvesse importância no que se levou ao conhecimento desse D. Juízo Federal, V. Ex.^a limitou-se a dar por prejudicado o pleito, diante da vista já franqueada (ID 35002086). Lamenta-se registrar que o lacônico despacho proferido negou jurisdição ao Peticionário, o que faz a Defesa retornar a V. Ex.^a com pedido de apreciação do que se articulou no ID 34910372, com os acréscimos que seguem.



2. Inicialmente, insta apontar a manifesta incompetência desse D. Juízo Federal para processar e julgar o caso, o que faz nula a decisão que determinou o varejamento. Basta conferir os termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em questão de ordem tirada no inquérito 4428, onde já se investigavam os fatos referidos na representação ministerial (ID 33678218) e na decisão que autorizou as buscas (ID 34473858):

“1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública que pode e deve ser apreciada a qualquer momento, *ex officio*. Em se tratando de investigados maiores de 70 (setenta) anos por crimes com penas em abstrato de até 12 (doze) anos, deve-se declarar a prescrição dos fatos anteriores a 28 de agosto de 2010, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115, todos do Código Penal (...) 4. Nos termos da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018, o foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais é limitado aos ‘crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas’; 5. O suposto recebimento de valores não declarados, relativos a contratos públicos, para financiamento de campanhas eleitorais, mediante a utilização do instrumento denominado ‘caixa dois’, configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral, atraindo a competência da Justiça Eleitoral para julgamento deste crime e dos conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código



de Processo Penal (CPP). Precedentes desta Corte (PET nº 6.820-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.02.2018; PET nº 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015; CC nº 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 02.10.1996); (...) Declínio da competência para tramitação dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para redistribuição ao juízo eleitoral competente.”¹

Obviamente, a competência da Justiça Eleitoral fixada pela Suprema Corte no julgado acima referido não poderia ter sido modificada por decisão dessa C. Vara Federal, ainda que se tivesse observado declinação da competência pelo D. Juízo Eleitoral, o qual detém competência improrrogável para conhecer dos crimes eleitorais e dos a estes conexos no caso, como seriam as lavagens de valores alegadamente obtidos por meio de “caixa 2” eleitoral referidas nos autos.

3. De outra sorte, já no que se refere à validade da busca determinada, mister registrar que, com relação ao Defendente, as movimentações bancárias apontadas pela decisão e que serviram de fundamento para a decretação de busca teriam ocorrido em 2006 e em 2007 (ID 34473858, pp. 14/15). Passados pelo menos 13 anos, com a prescrição da pretensão punitiva de Ramos reconhecida por V. Ex.^a no ID 34473858 (pp. 4/5), sem que nenhum indício de prática posterior de crime fosse apresentado na representação ministerial, é preciso reconhecer que a medida cautelar carece de fumaça de fundamentação válida.

¹. 2ª T., rel. Min. GILMAR MENDES, j. 28.8.2018, DJe 12.11.2018.



4. Ao se examinar o mandado de busca expedido para o cumprimento da diligência na casa de Ramos (ID 34910376), tem-se que V. Ex.^a deixou de fazer constar com a precisão necessária os motivos e os fins a serem perseguidos na diligência, o que afronta o disposto no art. 243, II, do Código de Processo Penal.

Na verdade, do exame do documento referido extraem-se apenas os seguintes traços particulares: a indicação de origem do mandado (esse D. Juízo Federal), o número da representação (5003219-94.2020.4.03.6181), o nome e endereço do Peticionário (ID 34535607, pp. 1/3). A fragilidade do documento é tamanha que o cabeçalho traz erro crasso ao indicar “ACUSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL”².

Ora, tendo-se em conta que a diligência foi realizada sem o suporte da decisão que determinou a expedição do mandado extremamente genérico, é necessário reconhecer a nulidade da catança efetivada.

5. Registre-se que as máculas acima apontadas se revelam também pelas visualização dos conteúdos dos elementos que acabaram sendo apreendidos. Como já se disse, documentos de 2002 a 2020 foram levados, junto com filmes de Chaplin e correspondência mantida entre advogados e cliente, tudo com fundamento no mandado em questão, que permitiu que se promovesse indevida devassa contra o Peticionário.

². Talvez tenha se tratado de ato falho de quem elaborou o documento, diante das enormidades praticadas pelo *Parquet* para ferir os direitos do Peticionário e dos demais atingidos pelos atos constritivos...



6. Mas o abuso reluz mesmo quando se verifica que a decisão de V. Ex.^a impõe cuidado na apreensão de obras de arte, que só deveria se efetivar “desde que não seja apresentada prova documental cabal da origem lícita dos bens” (ID 34473858, p. 17). Ora, foram apreendidas 33 obras de arte na casa de Ramos (cf. ID 34910378, pp. 6/9; e ID 34910381), sem que se perquirisse nada a respeito de suas aquisições.

Vale registrar importante trecho da lavra de V. Ex.^a, constante da decisão que determinou a busca na residência do Senador José Serra, que se deveria ter aplicado igualmente a Ramos:

“Quanto ao argumento apresentado pelo MPF de que obras de arte possam ter sido supostamente utilizadas para a prática de lavagem de valores, tal hipótese é adequada para justificar a busca de eventuais documentos de negociação (compra ou venda) de obras de arte, eis que em algumas oportunidades as operações financeiras suspeitas apresentam como justificativa a suposta negociação de obras de arte. Entretanto, esses fundamentos justificam somente a busca por registros das transações, e não a apreensão das obras de arte em si – diligência que exige a prévia análise da documentação pertinente às eventuais transações.” (ID 34585246, p. 5).

De árvore com raízes, tronco e galhos envenenados (decisão desarrazoada, proferida por juízo incompetente, omitida até da Autoridade Policial que conduziria o varejamento, que se deu por mandado genérico, contra quem tem sua extinção da punibilidade pela prescrição reconhecida pelo próprio Juízo) só podem



nascer frutos envenenados (apreensões indevidas). É manifesta a nulidade da diligência havida na casa do Peticionário em 3 de julho passado.

7. Nesse sentido, vale destacar acórdão paradigmático proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“(…) De que vale declarar, a Constituição, que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo’ (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica ‘devassa’. Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que ‘é inviolável o sigilo da correspondência’ (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou ‘deletada’, é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de



bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. (...)”³

Do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo em caso de condenação pelo crime de tráfico de entorpecente:

“1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

“2. A Corte Suprema assentou, também, que ‘o conceito de ‘casa’, para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer

³. HC 95009, T. Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, j. 6.11.2008, DJe 18.12.2008.



compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade' (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007).

“3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em estabelecimentos protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

(...)

“8. Já tendo havido condenação do paciente no 1º grau de jurisdição, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

“9. Recurso provido.”⁴

“1. Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal,

⁴ RHC 126.092/SP, 5ª T., Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 23.6.2020, DJe 30.6.2020



além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. 2. Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado. (...).”⁵

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide:

“Nulidade. Mandado de Busca e Apreensão expedido por autoridade incompetente. A interrupção de flagrante delito não necessita de ordem judicial e pode ser efetuada durante o dia ou à noite, ainda que no interior de residência, por qualquer do povo, autoridades policiais e seus agentes, nos termos dos artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal. No caso concreto, contudo, o que se observa é que desde o início da apuração de eventual delito, que principiou com citada denúncia anônima, já se configurava a competência federal para sua apuração. O juiz que autoriza o procedimento torna-se prevento para o processo e julgamento de uma fu-

⁵. AgRg no HC 435.934/RJ, 6ª T., Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 5.11.2019, DJe 20.11.2019.



tura ação penal. José Paulo Baltazar Junior preconiza que ‘de acordo com a chamada teoria do juízo aparente (STF, HC 110496, Mendes, 09.04.2013), a verificação posterior de incompetência não vicia a prova determinada pelo juiz que, conforme os dados conhecidos no momento da decisão, seria competente’, o que não é o caso.

“Além de não ter sido encartada aos autos a decisão proferida pelo Juízo Estadual que determinou a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, citado mandado não atendeu aos requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal. De certo, por importar em medida invasiva, o mandado de busca e apreensão deve ser o mais preciso e determinado possível, pois admitir-se o mandado genérico torna impossível o controle sobre os atos de força do Estado contra direito individual, razão pela qual é indispensável haver fundada suspeita e especificação (...). Outra característica fundamental do mandado de busca, decorrente da necessidade de ser preciso e determinado, é indicar o motivo gerador da diligência, bem como objetivo a ser alcançado. Sem essa menção, pode a busca tornar-se genérica e insegura. (...)

“Portanto, também sob esse aspecto há nulidade na operação realizada pela polícia civil, sendo o caso de manter a sentença que reconheceu a ilicitude do mandado de busca e apreensão e de todas as provas dele derivadas, acarretando, sem outras provas da materialidade delitiva, na absolvição de RICARDO AFONSO VAZ



da imputação da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. (...)”⁶

Finalmente, vale trazer à colação interessante precedente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em feito que tratava de imputação do gravíssimo crime de tráfico de drogas, que assentou a indispensabilidade para a validade do varejamento da existência de mandado de busca, acompanhado da decisão que a determinou:

“(…) A busca e a apreensão realizadas com mandado desacompanhado da decisão judicial que o originou e que possa conferir legalidade material à ação policial constituem ato estatal ilícito e acarretam a desconsideração da prova obtida nessas condições. Consequentemente, por conta de não existirem outros elementos idôneos à comprovação da materialidade, a absolvição é medida necessária.”⁷

8. Pelos motivos expostos, é a presente para requerer a V. Ex.^a que reconheça a nulidade da diligência tantas vezes aqui mencionada, determinando a devolução do que foi ilicitamente apreendido.

Até que se decida sobre o presente pedido, requer-se a V. Ex.^a que determine à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, ou a quem detiver a

⁶. Apel. crim. 0008577-67.2008.4.03.6110/SP, 11ª T., rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 8.8.2019, DJe 15.8.2019. No mesmo sentido: Apel. crim. 0001310-49.2009.4.03.6000/MS, 11ª T., Tel. Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 10.11.2015, DJe 17.11.2015.

⁷. Apel. crim. 1.0382.17.001403-1/001, 5ª Câm. Crim., Rel. Des. PEDRO COELHO VERGARA, j. 30.1.2018, DJe 7.2.2018.



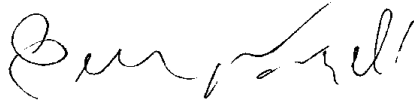
eCarnelós
eGarcia
A D V O G A D O S

Eduardo Pizarro Carnelós
Roberto Soares Garcia

14.

custódia de elementos subtraídos, que mantenha(m) sob lacre os bens apreendidos e relacionados no ID 34910378.

São Paulo, 9 de julho de 2020.



EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
OAB/SP 78.154



ROBERTO SOARES GARCIA
OAB/SP 125.605



FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE
OAB/SP 434.393

